

Substitutivo do relator

PROJETO DE LEI

Institui a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, altera a distribuição de Quadros, Postos e Graduações destas Corporações, dispõe sobre a remuneração das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida mensal e regularmente, privativamente, aos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, ativos e inativos e aos seus pensionistas, nos valores integrais estabelecidos na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º O efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal é de dezessete mil, setecentos e trinta e seis Policiais Militares distribuídos pelos Quadros, Postos e Graduações na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 3º Para acesso ao posto de Major previsto nos quadros de que tratam as alíneas “d”, “e” e “f” do Anexo II desta Lei, será exigido como requisito, além daqueles previstos em leis e regulamentos, o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais de Administração, de Especialistas e de Músicos, a ser ministrado no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para o acesso a que se refere o **caput** deste artigo, será aplicada a legislação que dispõe sobre as promoções da Polícia Militar do Distrito Federal.

Art. 4º São extintas a Qualificação Policial-Militar Particular de Praças Motoristas (QPMP-8), remanejando-se seus efetivos para o Quadro de Praças Policiais-Militares Combatentes (QPPMC), e o Grupamento Padoleiro, da Qualificação Auxiliar de Saúde (QPMP-6), remanejando-se seus efetivos para o Grupamento de Especialistas em Saúde, da Qualificação Auxiliar de Saúde (QPMP-6), prevista nesta Lei.

Art. 5º Fica declarada em extinção a Qualificação Policial-Militar Particular de Praças Artífices (QPMP-9).

§ 1º Aos integrantes da Qualificação de que trata este artigo é assegurada a promoção na respectiva Qualificação, de acordo com o previsto na presente Lei, mediante

o preenchimento das condições básicas de acesso constantes da legislação que dispõe sobre as promoções da Polícia Militar do Distrito Federal.

§ 2º Os claros decorrentes das promoções na Qualificação Policial-Militar Particular de Praças Artífices (QPMP-9), previstas na alínea “h” do Anexo II, serão remanejados para o Quadro de Praças Policiais-Militares Combatentes, previsto na alínea “g” do Anexo II desta Lei.

Art. 6º Os policiais militares, pertencentes às qualificações de que tratam os arts. 4º e 5º, poderão, no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei, requerer ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal sua transferência para outra especialidade ou para o Quadro de Praças Policiais-Militares Combatentes.

§ 1º Caberá ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal fixar os critérios e estabelecer os requisitos a serem exigidos para cada especialidade, em consonância com a disponibilidade de vagas e as necessidades da Corporação.

§ 2º O remanejamento de que trata este artigo será feito procedendo-se às necessárias classificações dos policiais militares nas especialidades.

Art. 7º Para a primeira promoção aos postos de 1º Tenente e Capitão e às graduações de 2º e 1º Sargentos e Subtenentes, realizada após a publicação desta Lei, excepcionalmente, não serão aplicados os limites quantitativos de antiguidade previstos nas respectivas legislações que regulamentam a promoção de oficiais e praças da Polícia Militar do Distrito Federal.

Art. 8º As alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 92 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“b) para o Quadro de Oficiais Policiais-Militares Capelães:

POSTOS	IDADES
Capitão PM	59 anos
Primeiro-Tenente PM	56 anos

c) para os Quadros de Oficiais Policiais-Militares de Administração e de Oficiais Policiais-Militares Especialistas:

POSTOS	IDADES
Major PM	58 anos
Capitão PM	56 anos
Primeiro-Tenente	54 anos
Segundo-Tenente	52 anos.” (NR)

Art. 9º O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é de seis mil e seiscentos Bombeiros Militares distribuídos pelos Quadros, Postos e Graduações constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 10. Para acesso ao posto de Major previsto nos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Administração e de Bombeiros Militares Músicos, de que tratam as alíneas “d” e “e” do Anexo III desta Lei, será exigido como requisito para ingresso nos Quadros de Acesso, o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais de Administração e Músicos,

a ser ministrado no âmbito do Distrito Federal.

Art. 11. Para a primeira promoção após a publicação desta Lei, excepcionalmente, os limites quantitativos de antiguidade para os Sargentos do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal serão os seguintes:

I - quando no efetivo fixado na Qualificação de Bombeiro Militar Particular - QBMP, houver até cinco Sargentos, concorrerá o total do efetivo;

II - quando no efetivo fixado na Qualificação de Bombeiro Militar Particular - QBMP, houver mais de cinco Sargentos, concorrerão os cinco primeiros mais antigos e mais cinqüenta por cento do que exceder a este número;

III - sempre que as divisões dos incisos I e II deste artigo resultarem em quociente fracionário, este será arredondado para o número inteiro superior.

Art. 12. Aplicam-se aos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal o inciso III do art. 50, o art. 61 e os incisos XI e XII do art. 92 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984.

Art. 13. As alíneas “a” e “b” do inciso I e o inciso IV do art. 93 do Estatuto dos Bombeiros- Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“a) para o Quadro de Oficiais Combatentes:

POSTOS	IDADES
Coronel BM	60 anos
Tenente-Coronel BM	56 anos
Major BM	54 anos
Oficial Intermediário e Subalterno	50 anos

b) para os demais Quadros:

POSTOS	IDADES
Tenente-Coronel	60 anos
Major BM	59 anos
Intermediário e Subalterno	56 anos.” (NR)

“IV - ultrapassar o Tenente-Coronel, o Major e o Capitão, 06 (seis) anos de permanência no posto, quando este for o último de seu Quadro, desde que conte 30 (trinta) anos ou mais de serviço.” (NR)

Art. 14. O artigo 3º, o § 3º do art. 27, o § 1º do art. 29, o **caput** do art. 32, o art. 33, o art. 34 e o § único do artigo 63 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

“ Art. 3º.....

III - O adicional de Certificação Profissional dos militares do Distrito Federal

é composto pelo somatório dos percentuais referentes a um curso de formação, um de especialização ou habilitação, um de aperfeiçoamento e um de altos estudos, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, constantes da Tabela II do Anexo II da Lei 10.486, de 04 de julho de 2002. (NR)

“Art. 27.

§ 3º A soma mensal dos descontos autorizados de cada militar não poderá exceder ao valor equivalente a trinta por cento da soma da remuneração, proventos, direitos pecuniários previstos no art. 2º desta Lei, com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, relativas à natureza ou ao local de trabalho e a vantagem pessoal nominalmente identificada, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

- a) diárias;
- b) ajuda de custo;
- c) indenização da despesa do transporte;
- d) salário-família;
- e) adicional natalino;
- f) auxílio-natalidade;
- g) auxílio-funeral;
- h) adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração; e
- i) auxílio-fardamento.” (NR)

“Art. 29.

§ 1º Não serão permitidos descontos autorizados até o limite de trinta por cento, quando a soma destes com a dos descontos obrigatórios excederem a setenta por cento da remuneração do militar.” (NR)

“Art. 32. A assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológica, psicológica e social ao militar e seus dependentes, será prestada através de organizações do serviço de saúde da respectiva Corporação, com recursos consignados em seu orçamento, conforme dispuser em regulamento próprio a ser baixado pelo Governo do Distrito Federal.” (NR)

“Art. 33. Os recursos para assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológica, psicológica e social ao militar e seus dependentes, também poderão provir de outras contribuições e indenizações, nos termos dos incisos II e III do art. 28 desta Lei.

§ 2º A contribuição de que trata o § 1º poderá ser acrescida de até cem por cento de seu valor, para cada dependente participante do Fundo de Saúde, conforme regulamentação do Comandante-Geral de cada corporação.

” (NR)

“Art. 34. Para os efeitos de assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar,

psicológica, odontológica e social, tratada neste Capítulo, são considerados dependentes do militar:

.....” (NR)

“Art. 63.....

Parágrafo Único. Os bombeiros militares e os policiais militares da reserva remunerada recepcionados por esta Lei serão confirmados no posto ou graduação correspondente aos proventos que recebem quando da passagem para a situação de reformados, ficando-lhes assegurados todos os direitos e prerrogativas, salvo para aqueles que, na ativa, já ocupavam os postos de coronel BM ou coronel PM, limites máximos das respectivas carreiras.”

Art. 15. A Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 33-A. A contribuição de que trata o § 1º do artigo 33 será facultativa aos militares inativos do DF e pensionistas militares desde que residentes fora do Distrito Federal e desde que a Corporação não proporcione a assistência médica, hospitalar e domiciliar adequada naquelas localidades.

Art. 16. Aos militares do Distrito Federal, beneficiados pelo art. 63 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002 e pelos arts. 50 e 98 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e pelos arts. 51 e 99 do Estatuto aprovado pela da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, quando da passagem para a reserva remunerada ou reforma, ficam assegurados os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto ou graduação, acrescidos dos adicionais, auxílios e gratificações incidentes sobre a nova parcela básica obtida pela aplicação dos dispositivos legais mencionados neste artigo.

Art. 17. Fica assegurado aos militares do Distrito Federal a percepção da ajuda de custo prevista no inciso XI do art. 3º da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, nas situações descritas nas alíneas “a” a “e” da Tabela I, do Anexo IV, da referida Lei.

Art. 18. Os artigos 10 e 11 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 10. O ingresso na Polícia Militar do Distrito Federal dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos observados as condições prescritas neste Estatuto, em leis e em regulamentos, da Corporação. (NR).

Art. 11. Para matrícula nos estabelecimentos de ensino policial-militar, para os cursos de formação, além das condições relativas: a nacionalidade, a idade, a aptidão intelectual e psicológica, a altura, ao sexo, a capacidade física, a saúde, a idoneidade moral, as obrigações eleitorais e se do sexo masculino também aos do serviço militar, é necessário aprovação em testes toxicológicos e que os candidatos tenham, conforme edital para o concurso, diploma de estabelecimento de ensino médio ou superior reconhecido pelo Governo Federal. (NR)

§ 1º. A idade mínima de que trata este artigo é de 18 anos. A máxima é de 35 anos para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica e 30 anos nos demais Quadros.

§ 2º. Os limites de altura que trata o caput serão, com os pés nus e cabeça descoberta, o mínimo de um metro e sessenta e cinco centímetros (1,65) para homens e um metro e sessenta centímetros (1,60) para mulheres. (NR)

§ 3º. O Governador do Distrito Federal regulamentará as normas para a matrícula nos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, por proposta de seu Comandante-Geral observando-se as exigências profissionais da atividade e da carreira policial militar". (NR)

Art. 19. Os artigos 10 e 11 da Lei nº 7.749, de 2 de junho de 1986, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 10. O ingresso no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos observados as condições prescritas neste Estatuto, em leis e em regulamentos, da Corporação. (NR)

Art. 11. Para matrícula nos estabelecimentos de ensino bombeiro-militar, para os cursos de formação, além das condições relativas: a nacionalidade, a idade, a aptidão intelectual e psicológica, a altura, ao sexo, a capacidade física, a saúde, a idoneidade moral, as obrigações eleitorais e se do sexo masculino também aos do serviço militar, é necessário aprovação em testes toxicológicos e que os candidatos tenham, conforme edital para o concurso, diploma de estabelecimento de ensino médio ou superior reconhecido pelo Governo Federal. (NR)

§ 1º. A idade mínima de que trata este artigo é de 18 anos. A máxima é de 35 anos para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica e 25 para o ingresso nos Quadros de Oficiais onde se exija ensino médio, e 28 anos nos demais Quadros.

§ 2º. Os limites de altura que trata o caput serão, com os pés nus e cabeça descoberta, o mínimo de um metro e sessenta e cinco centímetros (1,65) para homens e um metro e sessenta centímetros (1,65) para mulheres. (NR)

§ 3º. O Governador do Distrito Federal regulamentará as normas para a matrícula nos estabelecimentos de ensino do Corpo de Bombeiro Militar, por proposta de seu Comandante-Geral observando-se as exigências profissionais da atividade e da carreira bombeiro militar". (NR)

Art. 20. O ensino dos militares do Distrito Federal será regulado por ato do Poder Executivo do Distrito Federal.

Art. 21. O Caput do art. 34, da Lei nº 8255, de 20 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. Compete ao Governador do Distrito Federal, mediante proposta do Comandante Geral, dispor sobre a criação, transformação, extinção, denominação, localização e estruturação dos órgãos de direção, de apoio e de execução do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de acordo com a organização básica prevista nesta Lei e observados os limites do efetivo da Corporação." (NR)

Art. 22. O Parágrafo Único do artigo 61, da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61.

Parágrafo Único. A vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no caput deste artigo constituirá parcela de proventos na inatividade, além das previstas no artigo 21 desta Lei. "(NR)

Art. 23. As Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, ficam

reorganizadas de acordo com os Anexos IV e V desta Lei.

Art. 24. O vencimento básico dos cargos integrantes da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal e da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal é o constante do Anexo VI e VII, respectivamente, desta Lei.

Art. 25. O art. 5º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O ingresso nos cargos das carreiras de que trata esta Lei dar-se-á sempre na terceira classe, mediante concurso público, exigido curso superior completo, observados os requisitos previstos na legislação pertinente.

§ 1º Será exigido para o ingresso na Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal o diploma de Bacharel em Direito.

§ 2º Será exigido para o ingresso na Carreira de Perito Criminal da Polícia Civil do Distrito Federal o diploma de Física, Química, Ciências Biológicas, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Informática, Geologia, Odontologia, Farmácia, Bioquímica, Mineralogia e Engenharia. (NR)

§ 3º Será exigido para o ingresso na Carreira de Perito Médico-Legista da Polícia Civil do Distrito Federal o diploma de Medicina. (NR)

§ 4º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão nos cargos das Carreiras.” (NR)

Art. 26. Fica incorporada ao vencimento básico das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal a parcela complementar de que trata o Anexo III da Lei nº 9.264, de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001.

Art. 27. Fica vedada a cessão do servidor das carreiras de que trata a Lei nº 9.264, de 1996, enquanto perdurar o estágio probatório, exceto para o exercício de cargo de Natureza Especial no âmbito do Distrito Federal ou cargo equivalente âmbito dos Poderes da União, Estados e Municípios.

Art. 28. A promoção das Praças policiais militares e bombeiros militares ocorrerá em três datas anuais a ser regulamentada pelo Governo do Distrito Federal.

Parágrafo Único. Ficam garantidos os direitos a promoção dos Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, decorrentes desta Lei, retroativos a 1º de fevereiro de 2005.

Art. 29. O Governador do Distrito Federal, no que couber, expedirá as normas necessárias para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de fevereiro de 2005.

Sala da Comissão,

ANEXO I

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE

POSTO/GRADUAÇÃO	VIGÊNCIA	
	EM 1º FEV 2005	EM 1º SET 2005
OFICIAIS SUPERIORES		
Coronel	579,72	1.442,38
Tenente Coronel	558,84	1.390,42
Major	536,39	1.334,57
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS		
Capitão	444,49	1.105,91
OFICIAIS SUBALTERNOS		
Primeiro-Tenente	404,90	1.007,40
Segundo-Tenente	378,76	942,36
PRAÇAS ESPECIAIS		
Aspirante a Oficial	302,01	751,41
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	153,93	324,07
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	126,06	265,39
PRAÇAS GRADUADAS		
Subtenente	299,47	630,46
Primeiro-Sargento	268,35	564,94
Segundo-Sargento	237,70	500,43
Terceiro-Sargento	218,07	459,10
Cabo	174,24	366,82
DEMAIS PRAÇAS		
Soldado - 1ª Classe	160,31	337,49
Soldado - 2ª Classe	126,06	265,39

ANEXO II

DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

A - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES (QOPM):

Coronel PM	013
Tenente-Coronel PM	038
Major PM	104
Capitão PM	221
Primeiro-Tenente PM	201
Segundo-Tenente PM	280

B - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES DE SAÚDE (QOPMS):

Coronel PM Médico	001
Tenente-Coronel PM Médico	003
Tenente-Coronel PM Dentista	001
Major PM Médico	008
Major PM Dentista	004
Major PM Veterinário	001
Capitão PM Médico	017
Capitão PM Dentista	010
Capitão PM Veterinário	002
Primeiro-Tenente PM Médico	028
Primeiro-Tenente PM Dentista	017
Primeiro-Tenente PM Veterinário	002

C - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES CAPELÃES (QOPMC):

Capitão PM	001
Primeiro-Tenente PM	002

D - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES DE ADMINISTRAÇÃO (QOPMA):

Major PM	010
Capitão PM	037
Primeiro-Tenente PM	075
Segundo-Tenente PM	098

E - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES ESPECIALISTAS (QOPME):

Major PM Especialista em Saúde	001
Capitão PM Especialista em Saúde	002
Primeiro-Tenente PM Especialista em Saúde	005
Segundo-Tenente PM Especialista em Saúde	006
Capitão PM de Manutenção de Motomecanização	001
Primeiro-Tenente PM de Manutenção de Motomecanização	001
Segundo-Tenente PM de Manutenção de Motomecanização	002
Capitão PM de Manutenção de Armamento	001
Primeiro-Tenente PM de Manutenção de Armamento	001
Segundo-Tenente PM de Manutenção de Armamento	001
Capitão PM de Manutenção de Comunicações	001
Primeiro-Tenente PM de Manutenção de Comunicações	001
Segundo-Tenente PM de Manutenção de Comunicações	001
Capitão PM Assistente Veterinário	001
Primeiro-Tenente PM Assistente Veterinário	001
Segundo-Tenente PM Assistente Veterinário	002

F - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES MÚSICOS (QOPMM):

Major PM	001
Capitão PM	001
Primeiro-Tenente PM	002
Segundo-Tenente PM	003

G - QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS-MILITARES COMBATENTES (QPPMC):

Subtenente PM	133
Primeiro- Sargento PM	227
Segundo-Sargento PM	699
Terceiro-Sargento PM	1.903
Cabo PM	3.319
Soldado PM	9.709

H - QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS-MILITARES ESPECIALISTAS (QPPME):

1. MANUTENÇÃO DE ARMAMENTO – QPMP-1:

Subtenente PM	002
Primeiro- Sargento PM	004
Segundo-Sargento PM	006
Terceiro-Sargento PM	009
Cabo PM	025
Soldado PM	012

2. MANUTENÇÃO DE MOTOMECANIZAÇÃO – QPMP-3:

Subtenente PM	004
Primeiro- Sargento PM	005
Segundo-Sargento PM	009
Terceiro-Sargento PM	032
Cabo PM	057
Soldado PM	041

3. MÚSICOS – QPMP-4:

Subtenente PM	012
Primeiro- Sargento PM	025
Segundo-Sargento PM	030
Terceiro-Sargento PM	032
Cabo PM	014

4. MANUTENÇÃO DE COMUNICAÇÕES – QPMP-5:

Subtenente PM	002
Primeiro- Sargento PM	003
Segundo-Sargento PM	004
Terceiro-Sargento PM	008
Cabo PM	008
Soldado PM	008

5. AUXILIARES DE SAÚDE – QPMP-6:

a) Especialistas em Saúde

Subtenente PM	008
Primeiro- Sargento PM	012
Segundo-Sargento PM	015
Terceiro-Sargento PM	020
Cabo PM	018
Soldado PM	015

b) Assistentes Veterinários

Subtenente PM	002
Primeiro- Sargento PM	005
Segundo-Sargento PM	009
Terceiro-Sargento PM	010
Cabo PM	008
Soldado PM	010

6. CORNETEIROS – QPMP-7:

Subtenente PM	002
Primeiro-Sargento PM	002
Segundo-Sargento PM	002
Terceiro-Sargento PM	004
Cabo PM	014
Soldado PM	025

7. ARTÍFICES – QPMP-9 (Em extinção):

Segundo-Sargento PM	001
Terceiro-Sargento PM	001
Cabo PM	001
Soldado PM	001

ANEXO III DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

A - QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES COMBATENTES (QOBM/Comb):

Coronel	009
Tenente-Coronel	036
Major	060
Capitão	088
Primeiro Tenente	100
Segundo Tenente	120

B - QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES DE SAÚDE (QOBM/S):

1. QUADRO DE OFICIAIS BM MÉDICOS (QOBM/Méd):

Tenente-Coronel	003
Major	011
Capitão	015
Primeiro Tenente	023

2. QUADRO DE OFICIAIS BM CIRURGIÕES-DENTISTAS (QOBM/CDent):

Tenente-Coronel	002
Major	005
Capitão	008
Primeiro tenente	009

C - QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES COMPLEMENTAR (QOBM/Compl):

Tenente-Coronel	002
Major	004
Capitão	008
Primeiro Tenente	011
Segundo Tenente	012

D - QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES DE ADMINISTRAÇÃO (QOBM/Adm):

Major	004
Capitão	018
Primeiro Tenente	021
Segundo Tenente	027

E - QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES ESPECIALISTAS (QOBM/Esp):

1. QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES MÚSICOS (QOBM/Mus):

Major	001
Capitão	001
Primeiro Tenente	002
Segundo Tenente	002

2. QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES DE MANUTENÇÃO (QOBM/Mnt):

Capitão	001
---------	-----

Primeiro Tenente	003
Segundo Tenente	005

3. QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES CAPELÃES (QOBM/ Cpl):

Capitão	001
Primeiro Tenente	002

F - QUADRO GERAL DE PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES

Subtenente	108
Primeiro Sargento	382
Segundo Sargento	579
Terceiro Sargento	844
Cabo	1.173
Soldado	2.900

ANEXO IV
ESTRUTURA DE CARGOS DA
CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CARGO	CLASSE	CLASSE	CARGO
Delegado de Polícia	ESPECIAL	ESPECIAL	Delegado de Polícia
	PRIMEIRA	PRIMEIRA	
	SEGUNDA	SEGUNDA	
		TERCEIRA	

ANEXO V
ESTRUTURA DE CARGOS DA
CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CARGOS	CLASSE	CLASSE	CARGOS
Perito Criminal	ESPECIAL	ESPECIAL	Perito Criminal
Perito Médico-			Perito Médico-

	PRIMEIRA	PRIMEIRA	
	SEGUNDA	SEGUNDA	
		TERCEIRA	

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO CARGOS DA CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL

CARGOS	CLASSE	Em R\$ VIGÊNCIA 1º FEV 2005
<u>Delegado de Polícia</u>	ESPECIAL	648,24
	PRIMEIRA	639,65
	SEGUNDA	546,71
	TERCEIRA	487,83

ANEXO VII

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO CARGOS DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

a) Cargos de Perito Criminal e Perito Médico-Legista

CARGOS	CLASSE	Em R\$ VIGÊNCIA 1º FEV 2005
<u>Perito Criminal</u>	ESPECIAL	648,24
	PRIMEIRA	639,65
	SEGUNDA	546,71
	TERCEIRA	487,83

b) Cargos de Agente de Polícia, Agente Penitenciário, Escrivão de Polícia e

Papiloscopista Policial

Em R\$

CARGOS	CLASSE	VIGÊNCIA	
		1º FEV 2005	1º SET 2005
Agente de Polícia	ESPECIAL	429,46	429,46
	PRIMEIRA	352,39	352,39
	SEGUNDA	292,86	302,86
	TERCEIRA	278,89	300,89